

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2018

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2018

**EMPRESA RECORRENTE: BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS
LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.**

CONTRA-RAZÕES: PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

I DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

Preliminarmente, a empresa recorrente alega que foi inabilitada do certame, haja vista que, a mesma apresentou balanço referente à escrituração contábil, compreendida entre 01/01/2016 à 31/12/2016, ao passo em que, a comissão de licitação considerou o balanço patrimonial com a data expirada, devendo o mesmo apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2017.

Salientou ainda que o Sistema de Cadastramento Unificado dos Fornecedores – SICAF encontra-se em dia, cuja validade seria até 31 de maio de 2018.

Ademais, dispõe ainda que o art. 3 da Instrução Normativa da RFB nº 1.774/2017, as empresas que não se enquadrarem no dispositivo citado, teriam a obrigatoriedade de adotar a escrituração contábil digital, que com base no art. 5 da citada instrução normativa, cujo prazo final seria até o último dia do mês de maio.

Por fim, a empresa acima qualificada requer a provimento do recurso e posterior reforma da decisão.

II DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso da empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA**, sustentando em sua defesa que “Não é cabível a reforma do certame para classificação da empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS** conforme sugerido pela própria, vez que representaria atraso pleno no processo, pois, não há o que se questionar o resultado. A Recorrente, classificada apenas em 3º lugar usa de desespero na busca por estratégias que desclassifiquem a PMH, vencedora do certame de forma justa, escoreita e legal”.

Aduz ainda que a exigência do balanço patrimonial este contido dentro do inciso I do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, cuja exigência tem por finalidade verificar a disponibilidade de recurso financeiro da empresa a fim de verificar se a mesma tem capacidade de suportar os encargos do contrato.

Por fim, enfatiza que o código civil de 2002 em seus arts. 1.064 e 1.078 instituiu o prazo de até quatro meses seguinte ao término do exercício para apresentar do balanço patrimonial, portanto requer que a decisão proferida pela pregoeira seja mantida, a empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA** inabilitada.

III. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção de recorrer deverão ser manifestadas de forma motivada, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito do recurso, conforme previsto no item 7 do edital.

Em consonância com esse dispositivo, a empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA** manifestou em ata a intenção de recorrer, demonstrando de forma motivada às razões do seu recurso que foram apresentadas no dia 15 de maio de 2018, dentro do prazo estipulado no edital.

Em vista disso, a empresa **PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia 17 de maio de 2018, dentro do prazo previsto no edital.

Sendo assim, o presente recurso merece ser conhecido, haja vista o mesmo encontra-se tempestivo, passando a julgar o mérito.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a analisar o mérito, quanto ao questionamento apresentado, à Autoridade Superior fará algumas considerações.

Quanto ao ponto impugnado pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da Autoridade Superior desta Fundação Pública tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que o art. 3º da Lei Municipal nº 2.593, de 07 de julho de 2005, os critérios adotados para os Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos pertinentes à obra, serviços compras, permissões e concessões, alienações e locações é o fixado pelo Estado da Bahia, na Lei Estadual nº 9.433/05 de 01 de março de 2005.

Passando a analisar os pontos apresentados no recurso e nas contrarrazões temos as seguintes considerações;

Primeiramente deve-se observar que a Empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA** não foi classificada em 3º lugar como aponta a recorrente.

A Administração Pública pode exigir dos participantes da licitação uma comprovação de que os mesmos tem capacidade de suportar os encargos decorrentes do contrato, assim como verificar a situação financeira da empresa por meio do balanço patrimonial, conforme institui o art.102, inciso I da Lei Estadual 9.433/05, se não vejamos:

Art. 102 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Portanto, diante da apresentação de tal documento é que a Administração saberá se o licitante terá a capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato.

Dito isso, a empresa recorrente foi inabilitada do certame por apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016, sob a prerrogativa de que deveria apresentar em virtude da data, o balanço patrimonial de 2017.

A de se observar que o código civil em seu art. nº 1.065 estabeleceu que “ao término de cada exercício social proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.

Ademais, ainda aduz em seu art. nº 1.078, inciso I do citado dispositivo legal que, deverá ocorrer ao menos uma vez ao ano a assembleia dos sócios, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social para, dentre outras atribuições decidirem sobre o balanço patrimonial.

Corroborando com os dispositivos contidos no Código Civil, a Lei Federal nº 6.404/76, mais conhecida como a Lei das S/A, também definiu no art. 132, caput e inciso I, que nos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá ocorrer uma assembleia geral a fim de discutir e votar as demonstrações financeiras.

Portanto, em linhas gerais a obrigatoriedade para apresentação do balanço financeiro dentro do conjunto de normatização instituída em nosso ordenamento jurídico é de que a partir do dia 30 de abril, os balanços patrimoniais do ano anterior é que deverão ser apresentados e analisados na fase de habilitação do certame.

Todavia, no ano de 2007 foi criado o Sistema Público de Escrituração Digital- SPED, cuja obrigatoriedade se faz para as empresas tributadas com base no lucro real, que posteriormente, instituída pela Instrução Normativa nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade a algumas pessoas jurídicas sujeita a tributação pelo lucro presumido. Inicialmente essa transmissão definia o prazo até o ultimo dia do mês de junho, que posteriormente, alterado

pela instrução normativa nº 1.594/15, passou a estabelecer como prazo de envio até o último dia do mês de maio.

Sendo assim, diante da controvérsia acerca do prazo a ser considerado no âmbito das licitações, vejamos qual o entendimento da Corte de Contas sobre o tema.

Diante da análise do recurso apresentado, o Tribunal de Contas da União ao longo dos anos vem se manifestando sobre essa temática e em 2016, através do acórdão nº 472/2016 considerou que o prazo previsto no código civil, cuja apresentação considerar-se-á até 30 de abril, estaria fazendo referência a deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não à sua publicação, o que de fato possibilitaria a apresentação no mês de maio, conforme instituiu a Instrução Normativa nº 1.420/13 para as empresas vinculadas no SPED.

Nesse diapasão, mais uma vez o TCU, através do acórdão **116/2016 – Plenário posteriormente referenciado** pelo Acórdão 2.145/2017, adotou o seguinte posicionamento:

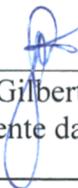
“refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal”.

Por fim, por não haver um parâmetro no edital que exija somente a comprovação da escritura contábil nos moldes instituído pelo Código Civil e pelo fato do recorrente ter adotado a escrituração contábil através do Sistema Público de Escrituração Digital é que o mesmo deverá ser considerado pela pregoeira para fins de habilitação, haja vista que, o prazo final para apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro anterior é até 31 de maio.

III- DO ENTENDIMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, Proibição Administrativa, Do julgamento Objetivo é que **RESOLVE DA PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa **BIOSYSTEMS NE COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA, para que a mesma seja habilitada nos moldes da Lei.**

Feira de Santana, 22 de abril de 2018.



Gilberte Lucas

Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Feira de Santana